



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720044/2017-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente HNK BR BEBIDAS LTDA (RAZÃO SOCIAL ANTERIOR "BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA")
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-34.986, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a impugnação interposta, mantendo parte do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo reproduzida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2014

INSUMOS DESONERADOS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

GLOSA DE CRÉDITO. ERRO DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTO.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota na aquisição de insumos (quando isentos - ZFM), justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2014

MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO. FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE BEBIDAS.

Consoante art. 16 do Decreto n. 4.544, de 2002 (RIPI/2002), reproduzido pelo art. 16 do Decreto n. 7.212, de 2010 (RIPI/2010), atualmente em vigência, a classificação de mercadorias, no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é realizada com o emprego das seis Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), como também das duas Regras Gerais Complementares (RGC) e das Notas Complementares (NC). Assim, a classificação fiscal de determinado produto é inicialmente levada a efeito em conformidade com o texto da posição e das notas que lhe digam respeito. Uma vez classificado na posição mais adequada, passa-se a classificar o produto na subposição de 1o nível (5o dígito) e, dentro desta, na subposição de 2o nível (6o dígito). O sétimo e oitavo dígitos referem-se a desdobramentos atribuídos no âmbito do MERCOSUL. À luz da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), para efeito da classificação de componentes individuais destinados à fabricação industrial de bebidas, incorreto considerá-los como se mercadoria única fossem, em vista da futura preparação que eventualmente vierem a originar após

deixarem a esfera da contribuinte, no lugar de individualmente atribuir a cada qual de precitados integrantes os códigos apropriados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo parcialmente o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, no valor total de R\$ 36.159.072,67 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em que foi lançado IPI referente aos períodos de apuração de 2012, 2013 e 2014.

Segundo a fiscalização a empresa escriturou e aproveitou irregularmente créditos do imposto (IPI) calculados como se devido fosse na aquisição de insumos (concentrados) destinados à fabricação de bebidas, recebidos da empresa Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda, CNPJ 05.254.957/0068-95, fornecedora de concentrados da fiscalizada e localizada em Manaus.

Conforme o que consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 186/214, pelas verificações realizadas nos Termos de Intimação, respostas e demais documentos apresentados na diligência efetuada junto à fornecedora do fiscalizado, Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda CNPJ 05.254.957/0068-95, o Auditor Fiscal constatou a necessidade de complementar o lançamento anteriormente realizado (processo 15563.720289/2016-54), para exigir o IPI não pago em razão da utilização de créditos indevidos na aquisição de concentrados de itubaína, guaraná e guaraná zero.

Consigna a autoridade fazendária no termo de verificação fiscal (fls. 186/214):

(...)

Cientificada em 27/02/2017, a interessada apresentou, tempestivamente, em 30/03/2017, impugnação (fls. 251/266) na qual, em síntese, alega que:

(...)

Por fim, requer:

a) Seja dado provimento a impugnação para que seja desconstituído o crédito tributário.

b) Alternativamente, pede-se o acolhimento da tese subsidiária a fim de que se reduza do valor do crédito tributário constituído.

c) Juntada de outros documentos probatórios.

Os autos foram baixados em diligência, face à alegação de erro na quantificação do crédito tributário, tendo a autoridade fiscal concluído que na apuração dos débitos foram glosados indevidamente os créditos relacionados no demonstrativo de fls. 348/349.

Cientificado do resultado da diligência o sujeito passivo não se manifestou.

Por aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, em virtude da exoneração do crédito ultrapassar o limite de alçada, recorreu-se de ofício a este Tribunal Administrativo.

A Contribuinte recebeu eletronicamente a Intimação nº 304/2018 (fls. 387), com abertura de mensagem em data de 12/03/2018 (fls. 394).

O Recurso Voluntário de fls. 405 a 436 foi interposto em data de 10/04/2018 (fls. 401), através do qual pede pelo provimento do recurso para que sejam revertidas e consequentemente canceladas as exigências fiscais de IPI, conforme argumentos abaixo sintetizados:

i) É empresa que tem por objeto social, dentre outras coisas, a produção e comercialização de refrigerantes, enquadrados no item 22.021 da Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”);

ii) Para a fabricação desses produtos e regular desenvolvimento de suas atividades sociais, a Recorrente adquire matérias primas de fornecedores localizados em Manaus, Estado do Amazonas, em especial o insumo denominado “concentrado”, composto por extratos, óleos essenciais e destilados de frutas e vegetais, caracterizando-se por conferir sabor, cor e aroma ao refrigerante/produto final;

iii) O “concentrado” utilizado na produção dos refrigerantes comercializados pela Recorrente é adquirido, via de regra, da Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda. (“Kirin/AM”), atualmente denominada HNK BR Logística e Distribuição Ltda., empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico da Recorrente;

iv) A venda do “concentrado” realizada pela Kirin/AM é isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, refletido no artigo 95, III, do Regulamento do IPI (“RIPI”). Adicionalmente, e em que pese a isenção na venda, esses normativos também permitem a apropriação do crédito do imposto pelo adquirente, desde que o insumo seja empregado na industrialização de produto posteriormente sujeito à tributação pelo IPI, tal como ocorre no presente caso.

v) Possuiu projeto aprovado pela SUFRAMA para produção de concentrado na Zona Franca de Manaus (“ZFM”) e consequente utilização dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme Resolução nº 285/2003 (fls. 292/293), Parecer Técnico de Projeto nº 118/2003 (fls. 294/304) e Portaria nº 371/2016 da Superintendência da ZFM, vigente desde a época dos fatos geradores em discussão nestes autos;

vi) O “concentrado” adquirido da Kirin/AM pela Recorrente é insumo classificável no NCM 21.06.90.10 Ex 01 (“preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado”), a sua venda é realizada com isenção e a destinatária (no caso, a Recorrente) apropria os respectivos créditos de IPI, nos exatos termos da legislação de regência;

vii) Ao restringir o aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisição de produto produzido na Zona Franca de Manaus, por empresa com projeto aprovado pela SUFRAMA, violou-se a jurisprudência consolidada no sentido de impedir qualquer restrição a incentivo fiscal concedido àquela região;

viii) Impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre as multas aplicadas.

Em data de 30 de janeiro de 2019 o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-001.746, pela qual foi concedido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (“IPT”), juntado pela Recorrente às fls. 515 a 546.

Com a manifestação da PGFN de fls. 557-560, os autos retornaram para esta Relatora, conforme Despachos de Encaminhamento de fls. 562 e 563.

Após, em data de 15/05/2019, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntou aos autos o Laudo Técnico nº 014/2018 de fls. 566-579 e Informação Fiscal de fls. 580-585.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

O Recurso de Ofício igualmente deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9532/97, e artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

2. Necessidade de nova conversão do julgamento em diligência. Princípio do Contraditório.

2.1. Como demonstrado em Resolução nº 3402-001.746, a Recorrente apresentou nos autos o Laudo Técnico de fls. 515 a 546, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (“IPT”), salientando que o documento confirma a classificação fiscal dos concentrados adquiridos no código NCM 21.06.90.10 Ex 01.

2.2. Em cumprimento da diligência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou às fls. 557-560, manifestação sobre o Laudo Técnico em referência, argumentando, em síntese, que tais informações confirmam que cada um dos “concentrados” adquiridos não se adequam ao conceito de “preparações compostas”, obtido pela interpretação sistemática dos itens 7 e 12 da NESH da posição 2106.

Com isso, através do despacho de encaminhamento de fls. 563, os autos retornaram para julgamento.

2.3. Ocorre que, após a indicação do processo para a pauta de maio de 2019, a PGFN apresentou nova Informação Fiscal (fls. 580-585) e Parecer Técnico nº 64/2018 (fls. 566-579), firmado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, emitido em data de 16/10/2018 para atendimento à Solicitação de Assistência Técnica originada da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio da Notificação GRALT nº 19/2018.

O parecer em referência respondeu a 5 quesitos elaborados pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Porto Alegre.

3. Não obstante o parecer em referência ter sido anexado aos autos após a publicação da pauta e, considerando a possibilidade de o resultado da perícia e informações apresentadas influenciar na decisão deste Colegiado, bem como em atenção ao Contraditório e Ampla Defesa, **proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Recorrente se manifeste sobre os documentos de fls. 566 a 585, caso tenha interesse.**

4. Cumprida a diligência acima, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos